



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000308/2009-74
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1202-000.743 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria Glosa de custos e despesas
Recorrentes AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS CUSTOS.

Devidamente fundamentada na legislação vigente e nas provas dos autos a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso de ofício apresentado pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO.

A apresentação de documentação referente a despesas e custos glosados apenas em segunda instância de julgamento, sem comprovação da impossibilidade de entrega em momento anterior, não encontra guarida nas normas que regem o processo administrativo fiscal, menos ainda quando se pretende atender a requisitos de aproveitamento de benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

Processo nº 14098.000308/2009-74
Acórdão n.º **1202-000.743**

S1-C2T2
Fl. 565

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelo contribuinte e de **recurso de ofício** apresentado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS em face de decisão que deu provimento parcial à impugnação.

O Auto de Infração de fls. 209/213 foi lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante total de R\$ 20.773.338,84, com acréscimos calculados até 30/09/2009, em razão da apuração das seguintes infrações:

001 - Custo ou despesa não comprovados - Glosa de Custos;

002 –Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real – Exclusão indevida de depreciação acelerada.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 21/10/2009 (AR à fl. 223) e impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

A) nulidade da autuação que, por ser continuidade do processo 14098.000305/2009-31, cujo objetivo inicial era verificar o cumprimento de obrigações do IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2004, tendo sido o período de análise ampliado para abordar até o ano de 2006, não poderia ter ocorrido a lavratura deste antes da decisão naquele processo. Alternativamente, pede a tramitação de forma dependente com o processo 14098.000305/2009-31, com base na Portaria RFB nº 666/2008;

B) fundamentado no art. 37 da Lei nº 9.784/99, não juntou os livros devidamente autenticados pela Junta Comercial com a impugnação tendo em vista a viabilidade de consulta no processo 14098.000305/2009-31;

C) requereu a juntada de notas fiscais discriminadas no quadro de fls. 235 e com cópia às fls. 253/268, para comprovar que os produtos adquiridos referiam-se a insumos utilizados na produção agrícola, visando ilidir a argumentação do auditor quanto à "*falta de apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da mostra obtida a partir da conta 'Fornecedores no País'*".

A DRJ acatou as despesas comprovadas pelas notas fiscais apresentadas com a impugnação e reduziu parcialmente a autuação quanto à glosa respectiva.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.

Face a comprovação de alguns custos, mantém-se parte da autuação, relativa a parte não comprovada.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

O lançamento da Contribuição Social, baseado nos mesmos elementos de prova, deve observar o entendimento adotado em relação à exigência principal do IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Dessa decisão tomou ciência o contribuinte em 16/09/2010 (fl.281). Inconformado, interpôs recurso voluntário ao CARF, em 15/10/2010 (fls. 299 e ss), basicamente, repisando as razões da impugnação quanto à nulidade da autuação.

No mérito, com apoio no princípio da busca da verdade material, pede que seja mantido em parte o que já decidido pela Turma de Julgamento, mas corrigido o valor, uma vez que traz no recurso voluntário a prova de que houve (i) depreciação acelerada do ativo permanente imobilizado nos termos da legislação de regência e (ii) apresentação de mais 2 (duas) Notas Fiscais que comprovam aquisições do fornecedor Bayer Crospscience, no total de R\$ 876.061,49, que representam custos incorridos e não comprovados anteriormente, e (iii) redução do valor tributável da CSLL do prejuízo fiscal acumulado.

Na justificativa da falta de juntada livros contábeis e fiscais autenticados pela Junta Comercial na impugnação, cita o art. 37 da Lei nº 9.784/97 e possibilidade de consulta no processo que deu origem a este, mencionando, *in verbis*, que:

era proprietário de várias fazendas no Mato Grosso. As Notas Fiscais e livros contábeis e fiscais ficavam a mercê de trabalhadores rústicos que, na maioria das vezes, não dava (sic) a devida atenção a esses documentos. Reunir todos esses documentos em um único local é tarefa hercúlea, pois são centenas de quilômetros a serem vencidos entre as fazendas sob o risco de extraviarem algumas notas, como de fato aconteceu.

Em seguida, diz que os documentos juntados com a impugnação para provar os custos incorridos em sua produção agropastoril não representam a totalidade dos custos incorridos e apresenta mais duas Notas Fiscais.

Quanto à Depreciação Acelerada, integralmente glosada em razão da não comprovação da aquisição dos bens do ativo imobilizado para o ano de 2004, apresenta relação de 5 (cinco) páginas contendo: coluna (i) a data da aquisição, na coluna (ii) número da Nota Fiscal, na coluna (iii) o CNPJ do fornecedor, na coluna (iv) o nome do fornecedor, na coluna (v) o valor lançado a título de aquisição de bens do ativo permanente imobilizado; na coluna (vi) o valor total acumulado e na coluna (vii) a Nota Fiscal encontrada e o valor que deve ser levado a efeito para comprovação da aquisição e evitar a glosa efetuada pela fiscalização. Aduz que, dos R\$ 14.251.749,88, glosados a título de depreciação acelerada glosada por falta de comprovação, está sendo apresentado o montante de R\$ 13.883.214,67, comprovado com as respectivas Notas Fiscais acostadas aos autos.

Para justificar essa juntada, a título de busca da verdade material, sustenta, *litteris*:

35. Mais uma vez é bom que se diga que dada as condições reais (empresa rural, várias fazendas, longas distâncias, mão de obra precária, etc...), torna-se muito difícil buscar todas as comprovações requeridas a tempo e a hora pela Fiscalização, que, se diga de passagem e sem nenhum demérito, em nenhum momento se dispôs a visitar qualquer uma das propriedades rurais da Recorrente para verificar in locu a existência ou não do ativo permanente imobilizado, cuja existência era alegada pela contribuinte ou refutada pelo Fisco.

Requer, ainda, que o valor tributável da CSLL seja reduzido do prejuízo fiscal acumulado de R\$ 3.134.885,61, corrigido monetariamente.

Por fim, pede a suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso III, art. 151 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

A turma julgadora apresentou recurso de ofício por ter reduzido a autuação nos seguintes termos:

Quanto ao mérito do presente lançamento do IRPJ, a impugnante somente requereu a juntada de notas fiscais discriminadas no quadro de fls. 235 e com cópia às fls. 253/268, para comprovar que os produtos adquiridos se referem a insumos utilizados na produção agrícola (fertilizantes, pesticidas e grãos), ou seja, a custos incorridos na sua produção. A análise da documentação confirma a versão da impugnante, devendo, portanto, ser reduzido do montante das infrações o valor de R\$ 8.617.884,20, resultando:

IRPJ	Auto de Infração	Julgamento
<i>Valor das Infrações</i>	28.216.027,99	19.598.143,79
<i>Comp. de Prejuízos</i>	3.134.885,61	3.134.885,61
<i>Valor Tributável</i>	25.081.142,38	16.463.258,18
<i>Imposto Apurado (15%)</i>	3.762.171,35	2.469.488,72
<i>Imposto Adicional</i>	2.508.114,24	1.646.325,82
Imposto Total Devido	6.270.285,59	4.115.814,54

Quanto ao lançamento relativo à CSLL, cumpre que se dê aqui, o mesmo tratamento dado ao lançamento principal referente ao IRPJ. É que em face da decorrência daquele em relação a este, tal tratamento se impõe, dado que a matéria de fato e de direito que deu margem ao estabelecimento da relação de decorrência, restou parcialmente infirmada pela contribuinte. Assim, a base de cálculo da CSLL deve ser diminuído do valor comprovado de R\$ 8.617.884,20, resultando o saldo a seguir demonstrado:

CSLL	Auto de Infração	Julgamento
<i>Valor das Infrações</i>	28.216.027,99	19.598.143,79
<i>Valor Tributável</i>	28.216.027,99	19.598.143,79
CSLL Apurada (9%)	2.539.442,51	1.763.832,94

Constando dos autos os documentos verificados pela DRJ (fls. 253/268), os quais foram apresentados nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e efetivamente comprovam os custos empregados na atividade, não há reparos à decisão que exonerou o respectivo montante do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Quanto às alegações de nulidade do lançamento, não assiste razão à recorrente, pois não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72. Como bem observou o relator *a quo*:

As alegações da contribuinte quanto à instrução do processo 14098.000305/2009-31, bem como os documentos juntados à impugnação (cópia de NF às fls. 253/268), não podem ser apreciadas neste processo. Tais questionamentos e documentos devem ser analisados naquele processo de ressarcimento, pois, conforme se pode concluir no Termo de Verificação Fiscal (fls. 258) e pelo extrato de consulta ao sistema COMPROT (fls. 270), o processo 14098.000305/2009-31 se refere a pedido de Ressarcimento de PIS e Cofins. O presente processo se refere a autuação pela glosa de custos não comprovados e pela exclusão indevida de depreciação acelerada, o que resultou na lavratura dos autos de infração do IRPJ e CSLL, ora em análise. Improcede, portanto, a alegação de dependência entre os dois processos, devendo-se indeferir o pedido de juntada dos mesmos.

Ademais, o dispositivo do Decreto nº 70.235/72 referido pela recorrente, por si só, demonstra a falácia de sua argumentação, pois disciplina a mera faculdade de reunião em processo único de autos de infração baseados nos mesmos elementos de prova, como se vê:

Art. 9º [...]

*§ 10 Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, **podem** ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (destaquei)*

Superada a fase preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal. De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 217 e ss), a acusação foi descrita nos seguintes termos:

III.1 - Custos não comprovados.

O segundo demonstrativo diz respeito ao valor questionado no item "4" da intimação em comento, lançado a débito da conta 331020002 em 31/12/2004.

Verificando o respectivo livro razão, fica evidenciado que o valor levado ao resultado é R\$ 6.490.000,00 e não R\$ 13.000.000,00 como havia sido acusado pela Fiscalização, sendo esse último valor relativo ao total de movimentos de débito e crédito.

De toda sorte, não foram apresentados esclarecimentos e documentos que comprovassem o efetivo custo de R\$ 6.490.000,00.

III.2 - Depreciação Acelerada não Comprovada.

Tanto na apuração do lucro real como na base de cálculo da CSLL o sujeito passivo adicionou ao lucro líquido R\$ 3.666.982,98 e excluiu 14.251.749,88 (fls. 16 e 26).

Intimado pelo Termo de 30/04/2009 lavrado às 13hs30m (itens "1 e 2") a apresentar os demonstrativos dos cálculos e o LALUR, bem assim esclarecer sobre qual o fundamento legal para inserção dos valores nas referidas apurações, não se manifestou.

Considerando que se trata de empresa que opera na atividade rural, presumivelmente aplicando o disposto no art. 314 do RIR/99 – Decreto 3.000/1999 - deixou de demonstrar que eventuais aquisições de bens, depreciados integralmente, foram utilizados em tal atividade.

IV - Infrações à Legislação Tributária.

Os enquadramentos legais das infrações, das multas e dos juros constam dos Autos de Infração.

IV.1 - Custos , Despesas Operacionais e Encargos - Glosas de Custos – e Exclusão não Autorizada na Apuração do Lucro Real - Exclusão Indevida de Depreciação Incentivada.

Não tendo sido apresentados elementos comprobatórios da efetivação dos custos e das compras contabilizadas em estoque e posteriormente transferidas para custo das mercadorias vendidas (soja e farelo de soja), bem assim que não houve comprovação em que bases foram calculados os valores excluídos e adicionados a título de depreciação incentivada, os respectivos valores compõem a base de cálculo do imposto e da contribuição. (destaquei)

Em relação à primeira infração - glosa de custos, a recorrente vem apresentar, juntamente com o recurso voluntário, mais 2 (duas) Notas Fiscais, além daquelas juntadas com a impugnação e acatadas pelo colegiado *a quo*, as quais comprovariam aquisições do fornecedor Bayer Cropscience, no total de R\$ 876.061,49.

Sobre a segunda infração – exclusão da dedução referente à Depreciação Acelerada Incentivada, a recorrente pretende comprovar, também na fase recursal, a aquisição de bens, segundo ela, utilizados na atividade rural e registrados no Ativo Permanente Imobilizado, que dariam direito a depreciar integralmente, no próprio ano da aquisição, o montante despendido, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, e no art. 314 do RIR/99.

A legislação tributária impõe que o dever de escrituração contábil deve ser acompanhado da prova documental hábil dos fatos registrados na contabilidade, para fins de apuração dos tributos devidos, consoante o disposto no RIR/99:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (destaquei)*

Diante disso, é preciso definir a possibilidade de aceitação ou não, nesta instância de julgamento, da juntada de documentos comprobatórios de custos e despesas escriturados.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante **petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)** (destacou-se)*

Como reza a lei, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Os princípios da busca da verdade material e da informalidade moderada, que orientam o processo administrativo fiscal, abrem a possibilidade de que fatos novos ou provas sejam trazidas aos autos em momento posterior à primeira contestação, quando houver justificativa do contribuinte ou os julgadores entenderem necessário.

Todavia, esses mesmos princípios não podem dar margem a excessos, transformando o segundo grau de julgamento em instância inicial no tocante a provas apresentadas na fase de recurso voluntário, impossibilitando ou, ao menos, dificultando a possibilidade de as partes contraditarem as provas novas juntadas aos autos. Afinal, regras

processuais devem ser observadas pelas partes, com vistas ao devido processo legal, o qual garantirá o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, se é certo que o princípio da busca da verdade material pode ser usado para admitir eventual inovação probatória na fase do recurso voluntário, em situações excepcionais, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, também é certo que as circunstâncias do caso concreto definirão o padrão aceitável para a admissão de prova documental em momento posterior ao da apresentação da impugnação.

A recorrente afirma ter adquirido, ao longo do ano de 2004, mais de 14 milhões de reais em bens utilizados na atividade agropastoril, registrado esses bens em seu ativo permanente imobilizado e que, sem nenhuma razão o AFRFB glosou esses valores sob a alegação de que os mesmos não foram comprovados. Juntamente com o recurso voluntário, alega apresentar o montante de R\$ 13.883.214,67 em Notas Fiscais de aquisição desses bens.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no termo de início de procedimento fiscal lavrado nestes autos em 16/07/2008 (fl.2), para verificação das obrigações tributárias nos períodos de 01/2003 a 06/2006, em decorrência de pedido de ressarcimento analisado no processo nº 14098.000305/2009-31, a recorrente foi intimada a:

Cumprir as exigências do Termo de Intimação de 07/03/2008 que passa a integrar o presente procedimento fiscal, sendo que os Livros Razão e os Balancetes Contábeis em meio magnético serão substituídos pelos arquivos magnéticos referidos no item 11 7" supra , de modo que estão dispensadas as exigências dos subitens 11 1.2 " e 11.5" do Termo em questão . Também fica dispensada a exigência contida no subitem 11 1.3" do mesmo documento.

Especificamente em relação ao ano-calendário 2004, a recorrente foi intimada (fls. 134 a 136), em 30/04/2009, a:

1 — APRESENTAR o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, segundo exigido no item "4" do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 16/07/2008 e ESCLARECER o porquê da falta de realização do lucro inflacionário.

2 — APRESENTAR o demonstrativo de cálculo e ESCLARECER qual operação e sua base legal, que deu origem

aos valores de depreciação acelerada incentivada, sendo R\$ 3.666.982,98 como adição e R\$ 14.251.749,88 como exclusão nas apurações do lucro real e da base da CSLL.

3 — APRESENTAR fotocópias das notas fiscais relacionadas no demonstrativo em anexo, bem assim relação contendo os nomes de todos os fornecedores e os respectivos valores adquiridos.

4 — ESCLARECER e comprovar, por meio de documentos hábeis, quais operações deram origem ao valor de R\$ 13.000.000,00 escriturado a débito do resultado do exercício na conta 331020002 em 31/12/2004.

Posteriormente, em 14/08//2009, foi cientificada sobre o procedimento fiscal nos termos abaixo:

1 — O mesmo continua em andamento para verificação das obrigações tributárias nos períodos citados no Termo de Início do Procedimento Fiscal (16/07/2008).

2 — Cientifico o sujeito passivo que o procedimento fiscal, para fins de controle administrativo, foi prorrogado até 24/08/2009, podendo ser encerrado antes desta data.

3 — Não foram atendidos os Termos de Intimação de 29 e de 30/04/2009, fato que pode resultar constituição de crédito tributário a favor da União Federal e indeferimento dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS. (destaquei)

Em suma, desde julho de 2008 a recorrente estava sob procedimento fiscal, sobre o cumprimento de obrigações tributárias referentes ao período de 2003 a 2006, em decorrência de pedido de restituição/ressarcimento. Intimada, em 30/04/2009, de forma específica, para esclarecer e comprovar a origem das operações que deram ensejo à dedução a título de depreciação acelerada incentivada, assim como a origem do montante lançado a título de custos na conta de resultado, a recorrente não se manifestou. Após, quedou-se silente durante **18 (dezoito meses)**, até a apresentação do recurso voluntário em 15/10/2010.

Nesse caso, verifica-se que a fiscalização agiu de forma escorreita, intimando e reintimando o contribuinte (ora recorrente) a informar e comprovar os custos deduzidos e cientificando de que a ausência na apresentação daria ensejo ao lançamento.

Nenhuma justificativa para a falta de comprovação dos custos e despesas contabilizados foi apresentada durante a fase fiscalizatória, nem sequer pedida prorrogação de prazo para apresentação dos documentos.

Nota-se que a recorrente sonegou durante toda a fase inquisitória da autuação, e também na fase impugnatória, os documentos que pretensamente comprovariam a aquisição de bens do ativo imobilizado utilizados na atividade rural, os quais dariam direito ao aproveitamento do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada. Somente em grau de recurso, trouxe parte da documentação que supostamente comprovaria tais aquisições.

A relação das notas fiscais apresentadas com o recurso voluntário aponta a existência de diversas compras de um mesmo fornecedor, em valores elevados. Ora, não é crível que uma empresa de grande porte, que adquire milhões de reais em bens do ativo imobilizado, não tenha o mínimo controle sobre a guarda da documentação que subsidia sua escrituração contábil e fiscal.

Entendo que a precariedade das instalações e baixo grau de instrução dos empregados da recorrente, aliado às distâncias entre as diversas propriedades rurais que a integram, não são argumentos suficientes para afastar o dever de manter em boa guarda a documentação que suporta os registros contábeis. Ainda mais em se considerando o alto investimento na aquisição de bens permanentes – da ordem de 14 milhões de reais – e a intenção de aproveitar um benefício fiscal.

Da mesma forma que a legislação que institui benefícios fiscais deve ser interpretada restritivamente, por representar renúncia fiscal para a Fazenda Pública, também a comprovação do cumprimento das condições para a utilização de um benefício, como a depreciação acelerada incentivada, deve ser seguida à risca pelo contribuinte interessado. Todavia, não foi o que se verificou dos autos.

Nesse ponto, cabe referir o tratamento dado pelo CARF em casos semelhantes, quando as interessadas são pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, considerando as peculiaridades – por vezes, precariedades, segundo a recorrente –, verificadas no cumprimento das obrigações tributárias.

Ao analisar recursos referentes ao lançamento de ITR (Imposto Territorial Rural), a 2ª Seção do CARF tem, sistematicamente, rejeitado a juntada de documentos na fase posterior, como se depreende dos julgados abaixo colacionados:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

*PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS.
INDEFERIMENTO.*

Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo de sua apresentação junto com a impugnação.

(Acórdão nº 2801-00.454, de 10/05/2010)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE
POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS.
INDEFERIMENTO.*

Indefere-se o pedido de posterior juntada de prova quando não resta demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(Acórdão nº 2801-00.435, de 13/04/2010)

Também na 1ª Seção se observam julgados nesse sentido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

O pedido de juntada posterior de provas que, por integrarem a escrituração, poderiam ter sido apresentadas na fase de fiscalização ou junto com a impugnação demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

(Acórdão nº 1802-00.661, de 03/11/2010)

No mesmo sentido têm sido apreciados os recursos referentes a pessoas físicas, as quais sequer são obrigadas ao dever de escrituração. Veja-se, como exemplo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PROVA ACOSTADA APÓS O PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO — LIMITES DEFINIDOS NO ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72 — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL — NÃO APRECIÇÃO DA PROVA - A prova juntada após o prazo da impugnação deve-se amoldar às exceções informadas no Decreto nº 70.235/72. A prova juntada após o prazo do recurso voluntário, quando, pelo seu teor, poderia ter sido produzida até na fase da autuação, deve ser rechaçada e não examinada em segundo grau de julgamento.

(Acórdão nº 106-17.004, de 06/08/2008)

No presente caso, trata-se de recurso voluntário baseado em apresentação de provas novas, as quais, como se viu, deveriam estar disponibilizadas à fiscalização desde o início do procedimento, pois se destinavam a comprovar os registros contábeis e fiscais da recorrente. Sem comprovação da impossibilidade de sua apresentação em momento anterior, não devem ser acatadas as provas juntadas intempestivamente, em razão da preclusão observada nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao pedido para que do valor tributável da CSLL seja reduzido do prejuízo fiscal acumulado de R\$ 3.134.885,61, corrigido monetariamente, equivocou-se a recorrente, pois esse valor foi corretamente utilizado na apuração do IRPJ, e não da CSLL, consoante bem esclarecido pela autoridade fiscal no termo de verificação (fl.220), *in verbis*:

As infrações foram adicionadas à base de cálculo da CSLL e ao lucro real antes da compensação indicados na DIPJ, abatendo o saldo de prejuízo fiscal, sendo que inexistente saldo de base de cálculo negativa a compensar (fls. 199 a 206).

Por fim, cumpre esclarecer que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos autos, em face da apresentação de recurso, decorre diretamente do disposto no inciso III, art. 151 do CTN, não se constituindo em matéria litigiosa.

Processo nº 14098.000308/2009-74
Acórdão n.º **1202-000.743**

S1-C2T2
Fl. 577

Diante do exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA